



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Juízo 100% Digital (Vara Eletrônica) - Sede física: Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)99900-5654
- <https://bit.ly/PaginaEletronica27> - Email: atendimento27vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5038042-87.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

SENTENÇA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou *Ação Civil Pública* em face de **ALEXANDRE FURTADO DA SILVA**, advogado identificado como responsável pelo domínio e operação da plataforma digital “Resolve Juizado” (www.resolvejuizado.com.br).

A autora afirmou que o réu, por meio do referido sítio eletrônico, oferece ao público a elaboração de petições iniciais com base em alegada inteligência artificial, mediante pagamento de taxa única de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), permitindo que o usuário obtenha peça pronta para protocolo nos Juizados Especiais, sem a assistência de advogado.

Aduziu que o sítio eletrônico também fornece orientações sobre onde protocolar, quais documentos anexar e estimativas de indenizações.

Alegou que tal prática banaliza e mercantiliza a advocacia, caracteriza captação indevida de clientela e promove prestação de serviços privativos de advogado sem a observância das normas profissionais, em violação ao Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

Sustentou, ainda, que a divulgação dos serviços possui caráter publicitário abusivo, com promessas de êxito e incentivo ao litígio, contrariando o dever do advogado de estimular a conciliação.

Afirmou também que a difusão de petições padronizadas e sem avaliação técnica adequada prejudica os próprios jurisdicionados, podendo gerar ações mal instruídas, aumentar a sobrecarga dos Juizados Especiais e comprometer o acesso qualificado à Justiça.

Com essas considerações, requereu, em sede liminar, que o réu seja impedido de oferecer, divulgar e executar os serviços disponibilizados no site e em suas redes sociais, bem como de manter atendimento relacionado, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteou a condenação definitiva à paralisação das atividades e o pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, além de honorários advocatícios.

Na decisão de Evento 5, a tutela provisória de urgência foi deferida, para suspensão das atividades da plataforma e a retirada dos conteúdos de divulgação, com expedição de comunicações às plataformas e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Posteriormente, a OAB/RJ noticiou suposto descumprimento da liminar anteriormente proferida e requereu a aplicação de multa diária, ao que este Juízo arbitrou astreintes em caso de manutenção das atividades ou continuidade da publicidade enquanto vigente a ordem judicial (Evento 11).

Inconformado, o réu interpôs Agravo de Instrumento nº 5005734-72.2025.4.02.0000 (Evento 22), ao qual o Tribunal Regional Federal da 2ª Região atribuiu efeito suspensivo e, ao final, deu provimento ao recurso, reformando a decisão liminar para afastar, por ora, a suspensão das atividades da plataforma.



Contra essa decisão, a OAB/RJ ajuizou Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS 3596 – RJ, Min. Herman Benjamin) perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido, por inadequação da via eleita, mantendo-se, portanto, o resultado do agravo.

No Evento 44, a ANPD informou que não possui a atribuição de intervir em questões relativas à moderação ou remoção de conteúdo, estando suas competências limitadas ao disposto no artigo 55-J da LGPD.

Citado, a parte ré apresentou contestação (Evento 45) sustentando, inicialmente, preliminares processuais. Argumentou haver inadequação da via eleita, sob o fundamento de que não há interesse público primário envolvido, mas sim questão de natureza privada, o que atrairia a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sustentou, ainda, a ilegitimidade ativa da OAB/RJ, afirmando que a entidade não teria pertinência temática estrita para propor a demanda nos moldes pretendidos.

No mérito, a parte ré afirmou, em síntese, que a plataforma “Resolve Juizado” apenas facilita o acesso do cidadão aos Juizados Especiais, exercendo atividade compatível com o *jus postulandi* previsto no art. 9º da Lei 9.099/95, cujo uso foi reconhecido como constitucional pelo STF.

Destacou que não há prestação de serviços advocatícios, nem indicação de advogados ou escritórios, e que a ferramenta se limita a organizar as informações fornecidas pelo próprio usuário, com auxílio de inteligência artificial, para gerar documentos que o próprio usuário possa protocolar.

Sustentou que não há captação de clientela, mercantilização da advocacia ou atuação privativa de advogado. O valor cobrado (R\$ 19,90) é justificado como necessário apenas para manter o funcionamento da plataforma, reforçando seu caráter acessível e democratizador do acesso à Justiça. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos formulados na inicial.

Réplica da parte autora no Evento 50.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (Evento 58), a autora (Evento 62) e a parte ré (Evento 66) declararam não possuir outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do acervo documental reunido nos autos e da ausência de pedidos das partes para produção de outras provas, reputo viável o julgamento da demanda, na forma do art. 355, I, do CPC.

1. Preliminar

A parte ré suscitou, em sua defesa, duas preliminares: **(i)** inadequação da via eleita e **(ii)** ilegitimidade ativa da OAB/RJ.

A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento. A Ação Civil Pública é meio hábil para a tutela de interesses difusos e coletivos (Lei 7.347/85, arts. 1º e 21), abrangendo a proteção da coletividade de consumidores e da ordem jurídica que rege o exercício profissional da advocacia.

No caso, discute-se a possível prestação irregular de serviços jurídicos e seus reflexos sobre o público em geral, os usuários dos Juizados Especiais e a própria classe dos advogados, temas que excedem a esfera privada e possuem clara dimensão coletiva.

A OAB/RJ, por sua vez, exerce função legal de defesa da regularidade da advocacia (Lei 8.906/94, art. 44), possuindo legitimidade para a tutela inibitória de práticas que possam, em princípio, comprometer a dignidade da profissão e a segurança do consumidor.

Assim, o pedido é compatível com o objeto da ação civil pública, inexistindo inadequação da via.

No que se refere à alegação de ilegitimidade ativa da OAB/RJ, também não há fundamento para acolhimento.

Conforme salientado, a OAB possui missão legal de defesa da regularidade da advocacia e da ordem jurídica (art. 44, da Lei 8.906/94), o que inclui a fiscalização de práticas que possam caracterizar exercício irregular da profissão ou induzir o consumidor a erro quanto à natureza de serviços jurídicos.

No caso, a plataforma é ofertada e publicizada ao público em geral, inclusive no âmbito territorial da Seccional autora, havendo pertinência temática e nexo direto entre a finalidade institucional da OAB/RJ e a conduta impugnada. Logo, a legitimidade ativa está configurada.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação civil pública na qual se discute se a atividade desenvolvida pela plataforma digital “*Resolve Juizado*” (<https://resolvejuizado.com.br/>) configura exercício privativo da advocacia, implicando captação indevida de clientela, mercantilização da profissão e violação às normas ético-disciplinares da OAB, como sustenta a parte autora.

De outro lado, analisa-se a tese da parte ré, segundo a qual a plataforma se limita a atuar como ferramenta tecnológica de apoio, compatível com o *jus postulandi* previsto no art. 9º da Lei nº 9.099/1995, constituindo meio de facilitação do acesso à justiça.

Em síntese, a controvérsia consiste em definir se a atividade desempenhada pela plataforma configura exercício privativo da advocacia, hipótese que poderia justificar a suspensão das atividades e a eventual condenação por dano moral coletivo, ou se trata de mera ferramenta tecnológica de apoio ao cidadão, compatível com o *jus postulandi*.

O art. 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que constituem “*atividades privativas da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário*” (inciso I) e “*as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*” (inciso II).

Por sua vez, o art. 34, IV, do mesmo diploma considera infração disciplinar “*angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*”.

No âmbito ético-disciplinar, o Código de Ética e Disciplina da OAB é igualmente expresso:

“Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.”

Tais comandos têm como finalidade preservar o caráter técnico, ético e profissional da advocacia, impedindo que ela seja reduzida a atividade de simples exploração comercial ou instrumento de persuasão de massa.

De outro lado, a Lei nº 9.099/95, ao instituir os Juizados Especiais, previu exceção expressa à exigência de representação técnica, dispondo em seu art. 9º que: “*Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória*”.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.539, reconheceu a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.099/95, assentando que “*Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça*” (...) (STF - ADI: 1539 UF, Relator.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 24/04/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Esse dispositivo consagra o *jus postulandi*, permitindo que própria pessoa formule seus pedidos e exerça a defesa de seus direitos diretamente perante o Juizado Especial, sem necessidade de representação profissional, desde que a demanda esteja dentro do limite de valor de até vinte salários mínimos e observados os parâmetros materiais e procedimentais previstos na Lei nº 9.099/95. Esta exceção visa garantir o acesso rápido e desburocratizado à Justiça em lides de menor complexidade.

Assim, a elaboração de petições iniciais pelo próprio usuário, quando destinada aos Juizados Especiais e sem orientação jurídica individualizada, não é, por si só, ato privativo de advogado.

A distinção relevante, portanto, reside no conteúdo e na natureza da atividade desempenhada.

O exercício privativo da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/94, pressupõe a realização de atividade intelectual de natureza jurídica, desenvolvida pelo profissional habilitado, consistente na análise técnica do caso concreto, na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico à situação apresentada, na formulação de orientação personalizada, na avaliação de riscos e consequências legais, bem como na definição de estratégia processual e na representação da parte em juízo.

Esse conjunto de atribuições abrange a elaboração e subscrição de peças, o acompanhamento de atos processuais e o contato profissional destinado à condução da demanda.

Em outras palavras, o serviço advocatício envolve a emissão de juízo jurídico singular, fundado no conhecimento técnico-legal aplicado às particularidades da causa, exigindo, portanto, a intervenção humana e qualificada do advogado.

Por outro lado, não se enquadram na esfera privativa da advocacia as atividades de natureza meramente mecânica ou instrumental, desprovidas de elaboração intelectual própria do advogado.

Enquadram-se nessa categoria a padronização de documentos, a organização automática de informações fornecidas diretamente pelo usuário e a formatação de petições a partir de modelos preexistentes, inclusive quando realizadas por meio de recursos tecnológicos, como sistemas automatizados ou inteligência artificial.

Como essas operações não envolvem interpretação jurídica do caso concreto, não pressupõem orientação individualizada nem implicam definição de estratégia processual, não se confundem com as atividades descritas no art. 1º da Lei nº 8.906/94.

Trata-se de ferramentas tecnológicas destinadas à organização de informações fornecidas pelo próprio usuário, à padronização de documentos, ou à mera automação de redação, que não se confunde com prestação de serviços advocatícios.

No caso em apreço, observa-se que a plataforma “Resolve Juizado” (<https://resolvejuizado.com.br/>) realiza a elaboração automatizada de petições iniciais a partir de dados e descrições inseridos diretamente pelo próprio usuário, valendo-se exclusivamente de recursos de inteligência artificial para estruturar a narrativa dos fatos e inserir referências legislativas e decisões públicas de casos semelhantes.

O resultado é um documento padronizado, destinado ao eventual protocolo pelo próprio interessado, sem intervenção humana, sem análise jurídica individualizada e sem qualquer forma de orientação profissional durante o processo de elaboração.

Nota-se que não há intervenção humana na elaboração do documento, nem qualquer forma de aconselhamento jurídico individualizado ou direção técnica por profissional habilitado, limitando-se o sistema à automatização da estrutura textual a partir dos dados fornecidos pelo próprio usuário.

Constata-se que a plataforma ré disponibiliza ao usuário formulário padrão pré-formatado, composto por campos objetivos, tais como dados pessoais, relato dos fatos, dano moral, tutela antecipada, pedido, testemunhas, valor da causa e indicação de provas, os quais são integralmente preenchidos pelo próprio usuário, que assume responsabilidade exclusiva pelo conteúdo informado.

A atuação da plataforma restringe-se à organização e formatação textual dessas informações, operando como uma ferramenta de suporte que emprega tecnologia de inteligência artificial cuja base reside em algoritmos complexos e princípios matemáticos; tal fundação técnica capacita o sistema a identificar padrões, classificar informações disponíveis e produzir textos de maneira eficiente, com base em exemplos previamente assimilados, sem, contudo, exercer juízo de valor ou análise crítica inerente ao raciocínio jurídico ou à intervenção humana.

Conforme consta no próprio sítio eletrônico da parte ré, especialmente em sua seção intitulada “Termos de Serviço”, a plataforma declara que *“O Resolve Juizado fornece uma plataforma de inteligência artificial que auxilia na criação de petições e outros documentos jurídicos para serem utilizados em juizados especiais e outras instâncias jurídicas. Os serviços são baseados em tecnologia de IA e destinam-se a fornecer um ponto de partida para suas necessidades jurídicas, mas não substituem o aconselhamento jurídico de um advogado licenciado”* (destaque nosso).

Como se observa, a plataforma ré se limita a utilizar inteligência artificial como ferramenta de apoio ao usuário na elaboração da petição inicial, fornecendo um ponto de partida estrutural, sem substituir a análise humana. A própria ré destaca, de forma explícita, que não substitui o aconselhamento jurídico de um advogado licenciado.

Observa-se que se trata de uma ferramenta tecnológica de apoio e auxílio, funcionalmente semelhante aos formulários padronizados disponibilizados pelos Tribunais, a assistentes de redação, a modelos de petição fornecidos pela doutrina ou por repositórios públicos, como cartilhas da Defensoria Pública, Procuradorias e Núcleos de Práticas Jurídicas de Universidades.

Do conjunto probatório constante dos autos, bem como da própria análise do sítio eletrônico, não se extrai demonstração de que a plataforma “Resolve Juizado”: (i) preste orientação jurídica individualizada; (ii) realize interpretação técnica autônoma do caso concreto, selecionando pedidos ou fundamentos com emissão de juízo de valor jurídico singular; (iii) represente usuários em juízo, subscreva ou protocole peças em seu nome; ou (iv) proceda ao acompanhamento processual.

Em contrapartida, há elementos de que a ferramenta organiza e formata dados fornecidos pelo próprio interessado, devolvendo peça apta ao uso nas hipóteses legais de *jus postulandi*.

O sistema funciona a partir de modelos parametrizados, cuja estrutura é preenchida com os dados fornecidos diretamente pelo usuário, limitando-se à automação e organização documental.

A personalização automática resultante do preenchimento de campos pelo próprio usuário não se caracteriza como prestação de serviço jurídico ou consultivo, constituindo-se apenas em mera adaptação mecânica do texto às informações fornecidas, própria de solução tecnológica voltada à automação documental.

Há, portanto, automatização na redação do documento, o que, por si só, não configura prática juridicamente vedada. Esse tipo de procedimento é amplamente empregado em diversas plataformas baseadas em inteligência artificial generativa atualmente disponíveis no mercado, como ChatGPT, Gemini, Copilot e sistemas

corporativos de automação documental.

Ademais, o sistema analisado atua como instrumento de facilitação do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais, nas causas de até vinte salários mínimos, ao permitir que o cidadão formule e apresente sua demanda de modo claro e estruturado, sobretudo quando enfrenta limitações informacionais, de letramento, de linguagem ou de estruturação narrativa.

Nesse contexto, revela-se instrumento apto a favorecer o acesso à justiça, sobretudo por parte de pessoas em situação de vulnerabilidade informacional, contribuindo para a democratização da tutela jurisdicional de menor complexidade.

A simples geração ou adaptação automática de texto por meio de inteligência artificial, sem atuação intelectual direcionada à análise individualizada do caso, não configura exercício privativo da advocacia. Nessa hipótese, a atividade permanece circunscrita ao âmbito de uma solução tecnológica de automação documental baseada em inteligência artificial.

Assim, a conduta examinada não caracteriza exercício ilegal da profissão, tampouco mercantilização da advocacia, pois não se oferta representação, consultoria, assessoria ou direção jurídicas (art. 1º, II, da Lei nº. 8.906/94), mas apenas ferramenta de auxílio documental, cuja utilização é compatível com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

O fato de a plataforma cobrar o valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) para gerar a petição inicial não altera a natureza da atividade exercida. Trata-se de contraprestação módica, destinada exclusivamente ao acesso e manutenção do sistema tecnológico, e não à retribuição por prestação intelectual jurídica.

Diferencia-se, assim, dos honorários advocatícios, que pressupõem atuação profissional intelectual, representação jurídica com alto grau de personalização e responsabilidade técnica, nos termos dos arts. 1º e 22 da Lei nº 8.906/94.

Não há, no caso, vínculo de mandato judicial, acompanhamento processual, orientação jurídica individualizada ou qualquer forma de representação processual, já que o usuário permanece inteiramente responsável pelas informações fornecidas e pelo posterior protocolo da demanda, exercendo o *jus postulandi* que a lei lhe assegura.

Portanto, o modelo de pagamento adotado, além de reduzido, não converte a atividade em prestação de serviço jurídico privativo da advocacia, permanecendo a plataforma no âmbito de atividade econômica lícita de automação tecnológica por inteligência artificial.

No que se refere à alegação de concorrência desleal decorrente do valor reduzido cobrado pela ferramenta, tal argumento não se sustenta. Como demonstrado, não há identidade entre as naturezas das atividades em comparação.

A prestação profissional do advogado não é substituída nem desvalorizada por uma ferramenta que opera em nível exclusivamente mecânico e informacional, dirigida a situações em que o ordenamento já admite que a própria parte atue sem advogado (Lei nº 9.099/95, art. 9º).

Além disso, a concorrência desleal pressupõe disputa pelo mesmo mercado relevante. O mercado da advocacia é o da prestação de serviços jurídicos qualificados; o mercado da plataforma é o da solução tecnológica e automação documental. São bens econômicos diversos, com funções distintas, públicos distintos e, sobretudo, responsabilidades jurídicas absolutamente diferentes.

A disponibilização de ferramenta automatizada para a geração de peças processuais, baseada em recursos de inteligência artificial, como no caso, não acarreta a “banalização” das petições nem compromete o acesso à justiça, ao menos nos limites demonstrados nestes autos.

A mera possibilidade abstrata de uso inadequado de um instrumento não autoriza sua vedação, sob pena de se inviabilizar, por igual, formulários padronizados disponibilizados pelo próprio Poder Judiciário, modelos públicos disponibilizados por Defensorias Públicas, cartilhas de orientação cívico-jurídica e até mesmo os serviços de atendimento inicial prestados nos balcões de orientação processual.

Cumprido lembrar que o Juizado Especial foi concebido justamente para permitir que a parte interessada, sem conhecimentos técnicos aprofundados, possa deduzir pretensão em juízo, amparado no princípio da simplicidade e na previsão expressa do jus postulandi (arts. 2º e 9º, da Lei 9.099/95).

Se o ordenamento autoriza expressamente o jurisdicionado a redigir sua própria inicial, não se pode concluir que o auxílio de ferramenta tecnológica, que utiliza recursos de inteligência artificial a partir de dados inseridos pelo próprio usuário, comprometa a qualidade do processo judicial.

Ao contrário, trata-se de mecanismo que pode reduzir barreiras de linguagem, padronizar estrutura mínima e facilitar a compreensão dos fatos, promovendo maior inclusão e melhor compreensão do caso, sem substituir a atividade técnica privativa do advogado.

Além disso, a sobrecarga judicial não decorre da existência de ferramentas que permitam ao cidadão exercer seu direito constitucional de ação, mas de fatores estruturais amplamente conhecidos, tais como alta litigiosidade estatal, demandas massificadas e predatórias, ineficiência de fornecedores de serviços essenciais, ausência de políticas públicas eficazes de solução administrativa de conflitos, entre outros.

Ferramentas tecnológicas que auxiliam o jurisdicionado individual não criam litigiosidade, mas apenas tornam visíveis demandas já existentes, cujas causas materiais permanecem as mesmas.

Atribuir ao usuário, que busca exercer seu direito de ação com apoio de ferramenta tecnológica, a responsabilidade pela sobrecarga do sistema inverte indevidamente a lógica constitucional do acesso à justiça.

Ressalte-se, ainda, que a eventual utilização inadequada da ferramenta, seja na formulação de pedidos infundados ou na propositura de demandas temerárias, já encontra resposta adequada no próprio ordenamento jurídico, sobretudo mediante a aplicação das medidas processuais previstas nos arts. 79 a 81 do CPC (litigância de má-fé), bem como na possibilidade de condenação ao pagamento de custas, honorários e indenização quando comprovado abuso do direito de ação.

Assim, a existência de risco potencial de uso indevido não autoriza, por si só, a restrição ou vedação prévia da tecnologia, especialmente porque o sistema judicial dispõe de instrumentos eficazes para coibir condutas abusivas ou fraudulentas, independentemente do meio utilizado para a redação da petição.

O uso de automação e inteligência artificial para a elaboração e organização de documentos jurídicos já é uma realidade consolidada em Tribunais, Defensorias, Procuradorias, escritórios de advocacia e plataformas oficiais de peticionamento eletrônico.

Impedir a evolução dessa mesma tecnologia quando disponibilizada ao cidadão representaria retrocesso tecnológico injustificável, em desacordo com os princípios da modernização e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88, bem como disposto na Lei nº. 14.129/2021 e Decreto nº. 10.609/2021, ambos orientados à promoção da transformação digital e da inovação no setor público.

Nessa mesma direção, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, reconhece a legitimidade do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, desde que observados os princípios da transparência, auditabilidade, supervisão humana, entre outros.

Esse posicionamento institucional afasta a ideia de que a tecnologia deva ser inibida; ao contrário, demonstra que seu uso adequado deve ser regulamentado, acompanhado e aprimorado, e não proibido.

Portanto, não há base factual ou jurídica para concluir que a automação documental gerada por inteligência artificial promovida pela plataforma ré comprometa a qualidade das petições ou o funcionamento do Judiciário.

A objeção apresenta-se meramente hipotética, sem demonstração concreta de prejuízo ou impacto adverso, além de se mostrar incompatível com a própria lógica estruturante dos Juizados Especiais.

Também não se verifica publicidade apta a caracterizar mercantilização da advocacia ou a induzir o usuário a acreditar que a plataforma substitua advogado ou garanta êxito em demandas judiciais.

A caracterização da chamada captação indevida de clientela, prevista como infração ético-disciplinar no âmbito da advocacia (art. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), pressupõe não apenas publicidade dirigida, mas a intenção específica de atrair interessados para a prestação de serviços jurídicos privativos, tal como consultoria, assessoria ou representação judicial.

Essa finalidade não se verifica quando o produto disponibilizado é tecnológico, sem análise jurídica realizada por profissional habilitado e sem vinculação à defesa técnica em juízo. Ausente essa finalidade típica, não se configura a infração alegada.

A divulgação realizada restringe-se à oferta de acesso à ferramenta tecnológica destinada à elaboração de petições iniciais mediante inteligência artificial, sem promessa de êxito, sem orientação técnica-jurídica individualizada e sem oferta de representação processual.

É certo que o avanço de soluções tecnológicas, quando observados os limites legais e éticos aplicáveis, é compatível com o próprio desenho constitucional de acesso à justiça. Ferramentas que auxiliam na redação de demandas podem atenuar barreiras socioeconômicas e territoriais, especialmente para pessoas que não dispõem de conhecimento técnico aprofundado, residem em regiões com oferta reduzida de assistência jurídica ou não possuem condições financeiras de contratar advogado em litígios de menor complexidade, conforme já observado ao longo desta fundamentação.

De igual modo, a intervenção judicial que vise suprimir integralmente a atividade desenvolvida pela parte ré deve ser ponderada com cautela, sob pena de se produzir indevida restrição ao livre exercício da atividade econômica lícita (art. 170, *caput* e *parágrafo único*, da CF/88) e de comprometer o desenvolvimento tecnológico vinculado à inovação digital e às soluções de automação por inteligência artificial, cuja implementação tem sido reconhecida como instrumento legítimo de ampliação do acesso à informação e à justiça.

Ademais, impedir por completo o uso da plataforma implicaria violar a autonomia da parte na escolha da forma de exercer o direito constitucional de ação, especialmente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, para os quais o ordenamento jurídico admite expressamente a formulação direta da demanda sem advogado.

Recorrer a ferramenta tecnológica que auxilie na redação da inicial, dentro dos parâmetros ora fixados, configura manifestação legítima dessa autonomia, não podendo o Estado impor modelo único ou exclusivo de postulação, sob pena de restringir a liberdade individual, a livre iniciativa e o próprio princípio da facilitação do acesso à justiça.

A evolução do ambiente jurídico contemporâneo evidencia o surgimento de práticas de advocacia disruptiva, de “*legal design*” e de “*document automation*”, fenômenos que, quando respeitados os limites que protegem o núcleo técnico da advocacia, não constituem afronta à profissão, mas expressão de sua modernização e adaptação às novas necessidades sociais, tecnológicas e comunicacionais.

Assim, a supressão integral da atividade da plataforma, quando há meios de compatibilização com o marco normativo, seria medida desproporcional, apta a produzir retrocesso tecnológico, reduzir concorrência e concentrar oportunidades profissionais, em desconformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, da CF/88) e com os mandamentos constitucionais de promoção da ciência, tecnologia e inovação (art. 23, V, art. 24, IX, art. 159-A, III, e art. 218 da CF/88).

Dessa forma, a tutela jurisdicional deve harmonizar a proteção das prerrogativas profissionais com a preservação de um ambiente favorável à inovação, evitando soluções proibitivas amplas que, ao invés de proteger o jurisdicionado, acabariam por desestimular o desenvolvimento tecnológico e restringir o acesso à justiça, particularmente no contexto dos Juizados Especiais.

Por esse motivo, não se mostra adequada a proibição integral da plataforma, mas sim a delimitação clara de seu escopo funcional, assegurando-se transparência e precisão informacional ao usuário.

Assim, em atenção à boa-fé objetiva e ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, afasta-se a suspensão total do serviço, determinando-se que a parte ré assegure aviso prévio, claro e ostensivo, informando o usuário de que: (a) não está recebendo orientação jurídica; (b) não há advogado responsável pelo conteúdo gerado; (c) o serviço consiste exclusivamente em automação de redação, sem análise técnica ou jurídica do caso concreto; e (d) conteúdos produzidos por inteligência artificial podem apresentar informações imprecisas (alucinações) ou enviesadas, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conferência e uso das informações inseridas na petição.

Como destacado acima, a informação ao usuário deve ser clara, ostensiva e de fácil compreensão (art. 6º, III, do CDC). Portanto, **não se admite que o esclarecimento acerca da natureza do serviço seja disponibilizado apenas em seções secundárias ou de difícil localização, como áreas internas denominadas “Termos de Serviço” ou “Política de Uso”**. Informações essenciais não podem estar condicionadas à navegação aprofundada ou à leitura minuciosa de cláusulas contratuais.

O aviso deve ser exibido de forma destacada, na página inicial da plataforma e antes da geração do documento, em tamanho de fonte legível, linguagem direta e sem ambiguidades, de modo a assegurar que qualquer usuário, independentemente de seu nível de instrução ou familiaridade com meios digitais, tenha ciência inequívoca de que não está recebendo orientação jurídica personalizada, tampouco atuação profissional de advogado, mas apenas automação de redação baseada nas informações que ele próprio fornece.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de transparência não se limita ao ambiente interno da plataforma.

A publicidade e a comunicação externa também devem observar os mesmos parâmetros informacionais, vedando-se qualquer veiculação que possa induzir o usuário a acreditar tratar-se de atendimento jurídico personalizado, de aconselhamento técnico ou de substituição da atuação profissional de advogado, bem como qualquer promessa ou sugestão de êxito na demanda judicial.

Essa solução harmoniza a livre iniciativa e o estímulo à inovação tecnológica com a proteção das prerrogativas profissionais da advocacia, preservando o acesso à justiça e evitando riscos de confusão sobre a natureza do serviço.

2.1 Do Dano Moral Coletivo

A OAB/RJ requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sustentando que a atividade desenvolvida teria extrapolado o âmbito de eventual irregularidade administrativa, configurando lesão de natureza social e ofensa à dignidade institucional da advocacia, com reflexos negativos sobre a moralidade pública e sobre a confiança da coletividade no exercício ético da profissão.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “*o dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da*

comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta)” (STJ - REsp: 1539056 MG 2015/0144640-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2021).

No caso em apreço, conforme amplamente fundamentado nesta sentença, não se verificou a prática de exercício irregular da advocacia.

A plataforma não presta consultoria jurídica, não representa usuários em juízo e não formula estratégia processual, limitando-se a fornecer ferramenta de automação de redação mediante inteligência artificial, com base em informações fornecidas pelo próprio usuário.

Desse modo, não há ilicitude na conduta analisada, mas sim atividade econômica lícita, cujo aprimoramento apenas demanda ajustes de transparência informacional, já determinados nesta decisão.

Onde não há ato ilícito, não pode subsistir condenação por dano moral coletivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente *Ação Civil Pública* ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, titular da plataforma “Resolve Juizado”, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1) Rejeitar o pedido de suspensão ou interrupção definitiva da plataforma “Resolve Juizado” (<https://resolvejuizado.com.br/>);

2) Determinar que a parte ré insira aviso claro, ostensivo e de fácil visualização, na página inicial da plataforma e antes da geração da petição, informando, no mínimo, que: **(a)** o serviço não presta consultoria, assessoria ou orientação jurídica; **(b)** não há advogado responsável pelo conteúdo gerado; **(c)** o serviço consiste exclusivamente em automação de redação, sem análise técnica ou jurídica do caso concreto; e **(d)** conteúdos produzidos por inteligência artificial podem apresentar informações imprecisas (alucinações) ou enviesadas, cabendo ao usuário a verificação, conferência, supervisão e responsabilidade integral pelo conteúdo final da petição e por seu eventual protocolo.

O aviso deverá ser exibido em fonte legível, linguagem direta e sem ambiguidades.

3) Determinar que a parte ré se abstenha de veicular publicidade: **(a)** que sugira ou induza a crer que há prestação de serviços jurídicos ou orientação jurídica individualizada; **(b)** que contenha promessa de resultado ou êxito; **(c)** ou que possa induzir o usuário a crer que o serviço substitui atuação profissional de advogado;

4) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, diante da ausência de conduta ilícita ou lesão transindividual indenizável.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Determino que a parte ré comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências determinadas nos itens 2 e 3, mediante apresentação de documentação idônea que demonstre a inclusão dos avisos obrigatórios e a adequação das peças publicitárias.

Fixo multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por eventual descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC, passível de majoração (art. 537, §1º, do CPC) em caso de reiteração ou resistência.

O descumprimento continuado ou reiterado poderá justificar a adoção de medidas de reforço da tutela, inclusive a suspensão temporária da plataforma, caso se revele necessária para assegurar a efetividade da ordem judicial (CPC, art. 497, *parágrafo único*, e arts. 536 e 537).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), aplicado analogicamente à espécie, tendo em vista a natureza coletiva da presente Ação Civil Pública.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JHONNY KENJI KATO
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JHONNY KENJI KATO
Data e Hora: 04/11/2025, às 15:48:28

5038042-87.2025.4.02.5101

510017718594.V6